

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspeção de Marinha
Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 11:458

Tendo, por decreto n.º 11:353, de 15 de Dezembro de 1925, sido mandadas abonar aos professores da Escola Militar as gratificações por serviços de exames iguais às que são pagas aos professores das faculdades universitárias;

Considerando que é de justiça e equidade conceder também ao professorado da Escola Naval igual benefício, visto que presta idêntico serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias de 12\$ e 18\$, respectivamente fixadas nas tabelas dos decretos n.ºs 9:854, de 24 de Junho de 1924, e 10:028, de 21 de Agosto do mesmo ano, por cada serviço de exames nas Faculdades universitárias, serão também abonadas, desde as datas em que no Ministério da Instrução Pública foram pagas aos professores das Universidades, aos oficiais que, pertencendo ao corpo docente da Escola Naval, a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, fizeram ou venham a fazer parte do júris de exames.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

Portaria n.º 4:580

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, em virtude do disposto nos artigos 34.º e 94.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da Fiscalização das Indústrias Eléctricas, seja aberta à exploração pública a nova linha telefónica do Pôrto-Famalicão-Braga, bem como a *cabine* pública em Famalicão, após a sua conclusão, e que as taxas a aplicar às conversações, por cada período indivisível de três minutos, sejam as seguintes:

Famalicão entre Pôrto, Braga ou Amarante—3\$.
Entre Famalicão e subscritores de telefones das outras rédes do Estado ou *cabines* públicas ligadas à respectiva réde, de telefones do Estado em Lisboa e Pôrto ou das rédes da Companhia Anglo-Portuguesa de Telefones nas mesmas cidades—
A mesma taxa, como se a respectiva conversação fôsse realizada entre o Pôrto e essa outra réde ou entre o Pôrto e Lisboa por meio de ligação a telefones do Estado ou das rédes da referida Companhia nas mesmas cidades, ou vice-versa.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1926.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gáspar de Lemos.*

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

2.ª Secção

Por ordem superior se publica o seguinte:

Acôrdo para o recrutamento, no distrito de Tete, da provincia de Moçambique, de trabalhadores indigenas para a colónia da Rodésia do Sul, assinado em Salisbury em 22 de Julho de 1925.

Considerando que expirou em 31 de Março do corrente ano o acôrdo para o recrutamento no distrito de Tete, pelo *Bureau* do trabalho indigena da Rodésia, de trabalhadores indigenas para a colónia da Rodésia do Sul;

E considerando a conveniência de se realizar um novo acôrdo para o mesmo fim;

Sir John Robert Chancellor, G. C. V. O., G. C. M. G., D. S. O., R. E., na qualidade de Governador da colónia da Rodésia do Sul, Mário Jorge Plácido, como representante, devidamente autorizado, de S. Ex.ª o Alto Comissário da República Portuguesa na provincia de Moçambique, e John Arthur Douglas Hawksley, na qualidade de director gerente do *Bureau* do trabalho indigena da Rodésia, acordam no seguinte:

1

Em virtude dêste acôrdo, o Governo da provincia de Moçambique permitirá o recrutamento, no distrito de Tete, de trabalhadores indigenas para o *Bureau* do trabalho indigena da Rodésia, contanto que tal permissão não seja efectiva nas áreas cujos indigenas estejam sujeitos a obrigações resultantes de leis locais actualmente em vigor ou de contratos legais, actualmente existentes com o Governo da provincia, e tais obrigações forem prejudicadas por quaisquer operações de recrutamento, nem o número de trabalhadores indigenas do distrito de Tete existentes na Rodésia do Sul, por efeito dêsse recrutamento, exceda a média mensal de 15:000.

2

O Governo da provincia de Moçambique reserva-se o direito de proibir o recrutamento por, ou a distribuição a, qualquer patrão na Rodésia que, em virtude de investigação conjunta de representantes das três partes neste acôrdo, se reconheça ter deixado de cumprir para com o trabalhador alguma obrigação imposta pelo presente acôrdo ou por regulamento que vigore no distrito de Tete e com ele não incompatível. Se o terceiro outorgante se não conformar com a proibição poderá reclamar perante o presidente do Tribunal da Relação de Lourenço Marques, o qual decidirá, definitivamente, como árbitro, no prazo de três mosos.

3

O Governo da provincia de Moçambique terá como seu representante um funcionário, com sedo em Salisbury, que será o curador dos indigenas portugueses na Rodésia do Sul, com os direitos e obrigações constantes dêste acôrdo.

4

O Governo da provincia de Moçambique concederá ao *Bureau* do trabalho indigena da Rodésia, mediante o pagamento de £ 100 por ano, uma licença para recrutar trabalhadores indigenas e também concederá idênticas licenças a agentes do *Bureau* e a requerimento dêste, mediante

o pagamento de £ 10 por cada licença e por cada ano, devendo estas licenças ser canceladas quando o *Bureau* o requeira. Além destas importâncias ainda o *Bureau* pagará o que fôr devido de imposto de selo e emolumentos em relação a estas licenças, de harmonia com a legislação em vigor ou que venha a vigorar na província de Moçambique, mas no caso de o imposto de selo e emolumentos excederem a quantia de £ 30 a importância do custo da licença será proporcionalmente reduzida.

5

Os agentes do *Bureau* a quem forem concedidas licenças nos termos acima referidos terão poderes para contratar os indígenas recrutados e fazê-los seguir para a Rodésia do Sul depois de preenchidas as formalidades legais perante um funcionário da província. Funcionários do Governo da província nas diferentes circunscrições e postos serão autorizados a autenticar os contratos e prestarão o seu concurso aos agentes do *Bureau* para que os indígenas contratados sigam para a Rodésia do Sul pelo caminho mais curto ou que fôr mais conveniente.

6

O *Bureau* do trabalho indígena da Rodésia pagará ao curador um emolumento de £ 1 pelo passe que será emitido para cada trabalhador indígena que traga contratado para a Rodésia do Sul. Este passe será válido por dois anos e findo este período será renovado mediante o pagamento de £ 1 por ano. No fim de um ano de contrato o *Bureau* pagará a taxa de 6d., por cada mês de fracção em relação a cada trabalhador indígena que se contrate.

7

Uma importância equivalente à totalidade do imposto indígena que fôr cobrado no distrito de Salisbury a indígenas do distrito de Tete e bem assim metade do que por esse imposto seja por eles pago dos outros distritos da colónia será entregue ao curador.

8

Além dos emolumentos, taxas e impostos especificados neste acôrdo nenhuns outros serão pagos ao Governo da província de Moçambique pelo *Bureau*, seus agentes, recrutadores ou pelos indígenas que entrem ou saiam desta colónia, nos termos d'este acôrdo.

9

No caso de a quantia total paga ao curador, nos termos d'este acôrdo, não atingir a importância de £ 4:500 em cada ano, o Governador da Rodésia do Sul entregará-lhe há mais o que faltar para perfazer esta quantia.

10

Todos os indígenas portugueses que vierem para a Rodésia do Sul ficam sujeitos à legislação em vigor nesta colónia, no que respeita a registo, pagamento de imposto e tudo o mais, mas os funcionários encarregados do registo emitirão para esses indígenas passes ou documentos, grátis, conforme o modelo fornecido pelo curador, a quem avisarão da emissão desses passes.

11

O curador será o único funcionário incumbido das funções análogas às dos cônsulos em relação aos indígenas portugueses, e, além destas e das atribuições que lhe são

dadas pelos regulamentos actualmente em vigor, na província, sobre a emigração, competem-lhe mais as seguintes atribuições e deveres:

- a) Entender-se com o Governo da Rodésia do Sul e seus funcionários sobre os assuntos que se liguem com os indígenas portugueses na Rodésia do Sul;
- b) Cobrar todos os emolumentos que lhe devam ser pagos nos termos d'este acôrdo;
- c) Promover, por todos os meios ao seu alcance, o registo dos indígenas de Tete presentes na Rodésia do Sul;
- d) Organizar uma agência de depósitos e transferências de dinheiro dos dinheiros de Tete sob a sua jurisdição;
- e) Conceder a prorrogação dos passes portugueses aos indígenas de Tete;
- f) Conhecer da distribuição dos trabalhadores pelos diferentes patrões, a fim de registar os seus lugares de trabalho.

12

As seguintes disposições alfandegárias devem ser applicadas às mercadorias e bagagens dos trabalhadores indígenas de Tete que regressem da Rodésia do Sul, salvo as alterações que ulteriormente venham a ser acordadas:

- a) A cada trabalhador indígena será permitido pelas alfândegas portuguesas, nas condições da alínea b) d'este artigo, transportar consigo para a província, livres de direitos e sem verificação formal, até 30 quilogramas (ou sejam 66 libras inglesas), peso bruto de bagagem;
- b) As alfândegas portuguesas reservam-se, porém, o direito de verificar uma ou outra vez a bagagem dos ditos indígenas, a fim de se assegurarem de que nelas não veem incluídas mercadorias para negócio;
- c) Se pela verificação se reconhecer que algum indígena conduz mercadorias cujos direitos, segundo as pautas portuguesas, importem em mais de 1869 (7 xelins e seis dinheiros), cobrar-se há do mesmo indígena, e sobre as ditas mercadorias, a diferença entre essa quantia e a importância efectiva dos direitos;
- d) Não será permitido a nenhum dos indígenas a que o presente artigo se refere conduzir na sua bagagem mercadorias consideradas de contrabando pelas leis portuguesas, tais como dinamite, pólvora, armas de fogo, rastilhos e semelhantes, quando introduzidas na província por estes indígenas;
- e) Fica entendido que, para a avaliação dos direitos, não serão tomados em conta os objectos que, por sua quantidade, natureza ou estado, não se consideram destinados ao uso pessoal dos indígenas.

13

Nenhum passe deve ser emitido na Rodésia que habilite o indígena de Tete a viajar para qualquer outra colónia ou território que não seja a província de Moçambique sem uma autorização escrita do curador.

14

O Governo da Rodésia do Sul e seus funcionários deverão auxiliar o curador:

- a) Facilitando o seu acesso ou o dos seus representantes aos *compounds* e a todos os outros lugares onde os indígenas de Tete estejam alojados;
- b) Promovendo quo todos os casos de morte, accidentes e deserções de indígenas de Tete sejam comunicados ao curador;
- c) Dando instruções a todos os funcionários a quem compete emitir passes para que os números dos passes portugueses sejam sempre mencionados distintamente nos passes da Rodésia para referência;

d) Promovendo o regresso dos trabalhadores que tenham terminado os seus contratos, por qualquer caminho em que as partes neste acôrdo tenham concordado, para a capital do distrito de Tete ou para outro lugar ou lugares dentro dêste distrito que sejam aceites pelos outorgantes neste acôrdo.

15

Todas as quantias recebidas por administração pelos funcionários do Governo da Rodésia do Sul, referentes aos espólios de indígenas da Africa Oriental Portuguesa, serão entregues ao Governo da provincia por intermédio do curador, cujos recibos serão sufficiente documento de quitação. O curador será também informado dos detalhes das compensações a pagar a indígenas seus curatelados, em virtude de accidentes, a fim de essas compensações serem pagas aos interessados por intermédio da sua Repartição.

16

O Bureau do trabalho indígena da Rodésia tomará, de acôrdo com o curador, providências para que metade dos salários ganhos pelos trabalhadores indígenas de Tete, durante o período ou períodos do seu contrato, seja paga a eles próprios no local onde foram contratados, logo em seguida ao seu regresso, deduzido apenas o que hajam recebido por adiantamento na ocasião do contrato, os emolumentos pagos pelas renovações de passaportes e as despesas de repatriação.

17

Este acôrdo não será applicável aos indígenas que entraram na Rodésia do Sul, vindos da provincia de Moçambique, antes de 1 de Janeiro de 1903.

18

Este acôrdo considera-se em vigor desde o dia 1 de Abril de 1925 e acabará ao fim de um ano a contar da data em que qualquer das partes avise as outras da sua intenção de o terminar.

Assinado e selado por mim, em Salisbury, aos 21 dias do mês de Julho do ano de 1925.—*T. R. Chancellor*, governador.

Assinado e selado por mim, em Salisbury, aos 22 dias do mês de Julho do ano de 1925.—*Mário Jorge Plácido*, curador dos indígenas portugueses.

Assinado e selado por mim, em Salisbury, aos 22 dias do mês de Julho do ano de 1925.—*John Arthur Douglas Hawksley*, presidente da direcção e director gerente do Bureau do trabalho indígena da Rodésia.

Direcção Geral das Colónias do Oriente, 17 de Fevereiro de 1926.—O Director Geral, *Domingos Frias*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:459

Tendo em vista as disposições da lei n.º 1:748, de 14 de Fevereiro de 1925, e bem assim a necessidade da sua regulamentação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças e Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prohibida a exhibição de fitas cujo assunto possa afectar a moral e os bons costumes.

Art. 2.º Não é permitida a entrada nos salões cinematográficos a indivíduos menores de 15 anos, desde que nêles se exhibam fitas que ao seu espirito possam suggestionar a prática de actos menos conformes com a moral social.

Art. 3.º Desde que, pela Inspeção designada no artigo 7.º do presente diploma, seja reconhecido que qualquer das fitas a exhibir implica com o disposto no artigo anterior, a administração da casa onde o espectáculo se realiza é obrigada a afixar em lugar pela mesma Inspeção designado um dístico bem visível consignando aquela prohibição.

Art. 4.º A escolha das fitas a exhibir nas sessões diurnas, as mais frequentadas pela população infantil, deverá sempre presidir ao critério pedagógico geral, de modo a obter-se dêste género de espectáculos a máxima efficacia educativa.

Art. 5.º A fim de se evitarem às empresas cinematográficas transtornos de natureza técnica e financeira, a censura das fitas será feita, em regra, no primeiro dia da sua exhibição, excepto no caso em que os interessados requeiram a sua antecipação.

Art. 6.º Sempre que abusos ou infracções ao disposto no presente decreto sejam praticados, poderá a Inspeção exercer a censura prévia das fitas e mandar suspender a exhibição de quaisquer outras.

§ único. No caso de o proprietário da casa de espectáculos atingida pelo disposto neste artigo se não conformar com qualquer resolução tomada pela Inspeção, poderá recorrer para o Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 7.º A Inspeção dos espectáculos em que se exhibem fitas cinematográficas a que se refere este diploma é exercida pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, à qual as respectivas empresas terão de dar as facilidades necessárias à sua cabal execução, sob pena de não poderem exercer a sua indústria.

Art. 8.º No caso de qualquer empresa se recusar a cumprir o consignado no presente regulamento, deverá o director do Ensino Primário e Normal, ou quem o substitua, officiar ao comando geral da policia ou entidade que em qualquer ponto do país lhe corresponda, que dentro do mais curto prazo tomarão as providências necessárias à sua execução.

Art. 9.º Pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal serão adoptadas as medidas mais convenientes para que a exhibição de fitas seja devidamente fiscalizada em todo o continente e ilhas adjacentes, sendo para isso considerada obrigatória a coadjuvação de todo o pessoal que da mesma Direcção Geral dependa.

Art. 10.º A execução dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da lei n.º 1:748 fica dependente da inclusão no orçamento da verba consignada no artigo 3.º

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, o Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1926.—*BERNARDINO MACHADO—António Maria da Silva—Armando Marques Guedes—Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.